



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001797-14.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIA PERPÉTUA SOARES DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO MERCADO MUNICIPAL DE RUDGE RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.460

Apelação Cível nº: 1001797-14.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apte.: Maria Perpétua Soares da Silva

Apdo.: Associação dos Permissionários do Mercado Municipal de Rudge Ramos

EMENTA

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – ASSOCIAÇÃO – Demanda que visa a declaração de inexistência de relação jurídico-associativa da parte autora em relação a ré. Sentença de improcedência. Insurgência. Descabimento. Autora que é permissionária (uso de box) no Mercado Municipal de Rudge Ramos. Taxa atinente ao uso do local (rateio de despesas de manutenção e conservação) devida. Relação associativa com previsão no estatuto da entidade, e que também decorre de Lei Municipal. Controvérsia que não merece análise à luz do Tema nº 882 do C. STJ, em sistema de recurso repetitivo (REsp nº 1.439.163/SP), até mesmo porque não se cuida de associação de moradores, mas permissionários de uso de espaço público. Precedentes envolvendo demandas idênticas. Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Art. 252 do RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida nos autos da ação de declaratória – “inexistência de relação jurídico-associativa”, que julgou improcedentes os pleitos autorais nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o pedido de declaração de inexigibilidade de cobrança das tarifas de manutenção do espaço comum com fundamento no art. 485, IV do CPC e quando aos demais pedidos JULGO IMPROCEDENTE e condeno a autora em custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 observada a gratuidade de justiça previamente concedida.

P. I. C.”

Embargos de declaração opostos pela parte autora às

fls. 339/342.

Por decisão de fls. 343/345, os referidos embargos foram rejeitados.

Inconformada, apela a parte autora, vencida, sustentando em síntese: a) anexa jurisprudência em que assevera constar a distinção entre “taxa de manutenção da associação” e “rateio de despesas de manutenção e conservação””; b) *“não há nenhum documento que comprove a adesão formal do apelante aos quadros da apelada, sendo certo que a referência estatutária à qualidade de associado como inerente à de permissionário é ineficaz em relação a quem não tenha expressamente tomado parte no negócio jurídico plurilateral.”*; c) *“a leitura do Art. 2º do Estatuto Social da Apelada prova que a arrecadação da Apelada não decorre de “rateio de despesas de manutenção e conservação” como foi alegado, mas de taxa de manutenção da associação que tem seus objetivos elencados no Art. 2º de seu Estatuto Social: são 13 objetivos que incluem por exemplo “g) Promover o desenvolvimento intelectual, físico e moral dos associados;” e mais “h) Promover conferência de pessoas de reconhecida competência ou de sócios, relativas ao comércio em geral, legislação comercial e fiscal e outros temas de interesse dos associados””*; d) *“Se se tratasse realmente de rateio de despesas, as mesmas variariam de mês para mês, o que não ocorre neste caso e ademais disso, o box 58 da Apelante pagaria muito menos do que lhe era cobrado”*; e) *“como no citado processo 1017279-17.2015.8.26.0564, o MM. Juízo a quo não apreciou os principais pedidos formulados pela Apelante na letra “d” da inicial: “a procedência da presente ação para declarar nulos os arts. 34 e 35 do Estatuto Social da Associação dos*

Permissionários do Mercado Municipal de Rudge Ramos por violação ao art. 5º, incisos II e XX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as mensalidades lançadas em seu nome desde a inscrição indevida ocorrida no dia 22/1/2001””.

Requer o provimento integral do recurso, declarando-se procedentes os pleitos formulados na exordial.

Recurso regularmente recebido e processado, intimando-se a parte apelada para resposta (fls. 355/357).

Contrarrazões às fls. 358/378.

É o relatório.

O pleito autoral busca a declaração de nulidade dos arts. 34 e 35 do Estatuto Social da Associação dos Permissionários do Mercado Municipal de Rudge Ramos por violação ao art. 5º, incisos II e XX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, em consequência, a declaração de inexigibilidade de cobrança das tarifas de manutenção do espaço comum devidas pelos associados.

Pois bem.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte, cumprindo apenas fazer algumas considerações.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no "decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel.

Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j de 1º.12.2003). (g. n.)

E também o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido correntemente que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, nos RE nº 591.797 e nº 626.307, em 26.8.2010, em que assenta, textualmente, o que segue: *“Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator”* (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro CARLOS BRITTO, DJ 16/6/2006; AO 24/RS, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 23/3/2000; RE nº 271.771/SP, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ 1º/8/2000). (g. n.)

Com efeito, andou bem o julgador de base quando explana:

“(…)

No caso concreto, objetiva a autora rediscutir sentença de mérito em que foi condenada ao pagamento das despesas associativas junto da associação ré, sendo que as mesmas teses que agora apresenta já foram debatidas e refutadas no v. Acórdão assim ementado:

EMENTA ASSOCIAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA
Demanda ajuizada pela Associação de Permissionários de Uso de Boxes no Mercado Municipal de Rudge Ramos Cobrança em face da

ré, proprietária de box no local (rateio de despesas de manutenção e conservação) Procedência decretada Inconformismo. Não acolhimento Cobrança devida e que conta com previsão no estatuto da entidade e também decorre de Lei Municipal Controvérsia que não merece análise à luz do Tema nº 882 do C. STJ em sistema de recurso repetitivo (REsp nº 1.439.163/SP), até mesmo porque não se cuida de associação de moradores, mas permissionários de uso de espaço público Precedentes envolvendo demandas idênticas Sentença mantida Recurso improvido (Apelação Cível nº 1007828-21.2022, Des. Salles Rossi, TJSP) (g. n.)

No corpo do voto colhem-se que a justificativa para a cobrança é que há previsão legal no art. 224 da Lei Municipal de São Bernardo do Campo nº. 4794/01 que dispõe: “a contratação e pagamento de pessoal para administração, limpeza e conservação dos mercados municipais, bem como a aquisição de material de construção e de limpeza e higiene, de linhas telefônicas, o pagamento das respectivas contas, e outros produtos e serviços não especificados, correrão às expensas dos permissionários dos boxes dos mercados municipais”. (g. n.)

A questão não é nova e a vastos precedentes no TJSP:

AÇÃO DE COBRANÇA. Associação de permissionários de uso de boxes de mercado municipal. Sentença de procedência. Não cabimento do inconformismo do autor. Responsabilidade dos permissionários pelo pagamento proporcional das despesas com manutenção das áreas comuns. Associação autora constituída para gerir os recursos arrecadados dos

associados para manutenção das áreas comuns. Previsão, no estatuto, de que todos os permissionários são associados. Alegação do réu de que nunca se associou incoerente com o pedido de desassociação. Desassociação, ademais, incabível, pois a autora foi constituída antes do Termo de Permissão concedido ao réu e vem prestando os serviços em favor de todos os permissionários. Dever do requerido de pagar as contribuições, sob pena de enriquecimento sem causa. Não aplicação do posicionamento firmado pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp nº 1.439.163- SP. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007705-28.2019.8.26.0564; Relator(a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 8/8/2019; Data de Registro: 8/8/2019).

Inaplicável o precedente do STJ no REsp nº 1.439.163-SP visto que não se trata de cobrança taxa de manutenção de associação de moradores em loteamentos, também não é possível a desassociação, haja vista que no caso concreto a associação ré foi instituída antes da permissão concedida à autora e possui finalidade pública de manter o espaço comum aberto ao público, inclusive no tocante à sua salubridade que seria prejudicada se não fosse custeada a limpeza do local.

De todo modo, como citado, no tocante à cobrança a questão já encontrou trânsito em julgado e na parte relativa ao pedido de declaração de nulidade do estatuto quanto à obrigatoriedade de pagamento de mensalidades é caso de improcedência pelas razões acima citadas, notadamente a previsão de lei municipal. (g. n.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o pedido de declaração de inexigibilidade de cobrança das tarifas de manutenção do espaço comum com fundamento no art. 485, IV do CPC e quando aos demais pedidos JULGO IMPROCEDENTE e condeno a autora em custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 observada a gratuidade de justiça previamente concedida.

P. I. C.”

Com efeito, esta C. Câmara há muito já se posicionou a respeito da questão ora em análise.

Em acórdão relatado pelo Desembargador Theodureto Camargo, relativo a cobrança da Associação dos Permissionários do Mercado Municipal de Rudge Ramos, na Apelação 0053431-91.2009.8.26.0564, de 15 de dezembro de 2015, assim manifestou-se: “(...) *Por outro lado, restou incontroverso não só que a demandada, ora apelante, foi permissionária de boxe do mercado (...), mas também que se beneficiou das atividades desenvolvidas pela requerente para valorizar e promover comercialmente o mercado, conclui-se que ela tem a obrigação de concorrer com as respectivas despesas, sob pena de enriquecimento sem causa, o que o direito repudia*”

Não há, portanto, o que se retificar na decisão vergastada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

No mais, outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Considera-se prequestionada toda matéria

infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18.205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 8.5.2006 p. 240).

Não havendo o que se alterar na decisão guerreada, fica mantida a sucumbência, e nos moldes do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais) os honorários devidos pela sucumbente, ressalva à gratuidade concedida.

Face ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator